SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005125-87.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Andrea Tina Carvalho dos Santos
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1005125-87.2017

Vistos.

ANDRÉA TINA CARVALHO DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO em face de BANCO SANTANDER S/A, todos devidamente qualificados.

A autora informa na sua exordial que na data de 26/08/2016 contratou empréstimo pessoal e que diante de dificuldades financeiras precisou sujeitar-se a juros e taxas abusivas. Pediu a exibição dos extratos mensais e dos contratos de negociação efetivadas por telefone e a procedência da ação para que seja revisto o contrato, as taxas aplicadas e excluído o chamado "Prêmio do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Seguro"

A inicial veio instruída com documentos, inclusive com laudo pericial elaborado por profissional de confiança da autora.

A contestação encartada pelo requerido foi desentranhada, pois intempestiva (a respeito confira-se decisão de fls. 88).

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário.

Regularmente citado, o banco requerido ofertou defesa, fora do prazo; assim, tal peça foi desentranhada pela intempestividade ocorrida.

Ocorre que se trata de matéria de direito e a revelia diz respeito a fatos. O Juízo, assim, não está obrigado a acolher o pleito com o simples reconhecimento da revelia.

A presunção de veracidade das alegações da autora, decorrente da revelia do réu, só atinge a matéria de fato. Portanto, a revelia não induz necessariamente a procedência da ação, já que não atinge a existência do direito reclamado. E, mesmo em relação aos fatos, estes devem ser comparados com as demais provas existentes no processo, ou seja, não há uma aplicação necessária e automática da presunção de veracidade.

Nesse sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nο 0054331-15.2013.8.26.0506 Apelação Comarca: Ribeirão Preto - Apelante: Noemia da Silva Nascimento -Apelado: By Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Juiz sentenciante: Benedito Sérgio de Oliveira - Voto nº 18.616 - Ação de Prestação de Contas. Contrato Bancário. Revelia que não conduz à automática procedência da ação. Pretensão de obter a relativa de contas а contrato financiamento celebrado entre as partes. iulgada extinta. Corretamente verificada a falta de interesse de agir. Obrigação do Banco que cessa com entrega do montante contratado. Precedente jurisprudencial do STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.293.558-PR). Prestação de contas que não se adequa à revisão contratual. Sentença de extinção mantida. Honorários sucumbenciais majorados para R\$ 2.500,00 (art. 85, § 11, do CPC), observada a Justiça gratuita. Recurso não provido.

No tocante ao recálculo das parcelas com base na "taxa média" não há pertinência ao reclamo **já que não foi isso que o contrato previu.**

Nesse sentido:

VOTO N° 24.178

APELAÇÃO Nº: 1003805-14.2016.8.26.0153 COMARCA: CRAVINHOS 2ª VARA - APELANTE: ZILDA BRANCAGLIONI MOTA **APELADOS:** SANTANDER BRASIL S.A. - MM. JUIZ DE 1º GRAU: EDUARDO ALEXANDRE YOUNG ABRAHÃO - ACÃO REVISIONAL CONTRATO **BANCÁRIO** DE **EMPRÉSTIMO** PESSOAL **IMPROCEDENCIA** ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS DO NEGÓCIO DESCABIMENTO Não tendo apresentada aos autos qualquer documentação que demonstre qual é a taxa media de juros estipulada pelo Banco Central em negócios como o entabulado pelas partes e no período de vigência do respectivo contrato, resta descabida a alegação de abusividade dos juros praticados pela instituição financeira no Outrossim, não se aplica ao caso a limitação das taxas de juros prevista no Decreto nº 22.626/33 e na Lei nº

1.521/51 - Partes que tinham liberdade para contratarem a taxa de juros que melhor espelhava a relação de crédito. Recurso desprovido, nessa parte. AÇÃO REVISIONAL DF CONTRATO BANCÁRIO **EMPRÉSTIMO** PESSOAL **IMPROCEDÊNCIA** PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS DESCABIMENTO No caso em questão, não ocorre a capitalização de juros, por se tratar de contrato no qual os encargos remuneratórios foram calculados no início da relação jurídica e diluídos ao longo de todo o período contratual, não havendo, por isso, falar em cobrança de juros sobre juros. Recurso desprovido, nessa parte.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pelo princípio da Pacta sunt servanda, no qual a força obrigatória dos contratos há de prevalecer, tem base de sustentação da segurança jurídica.

Assim, o contrato firmado, em princípio, deve ser cumprido tal como celebrado.

Logicamente, é possível a discussão sobre eventuais ilegalidades nos contratos questionados.

No presente caso, apesar dos efeitos da revelia, a presunção que dela emana, é relativa e não absoluta, não dispensando a autora de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Por isso, a revelia do banco réu não importa a automática procedência do pedido da autora, devendo esta comprovar os fatos constitutivos de seu direito, notadamente no que toca à alegada abusividade dos juros e ilegalidade das cláusulas contratuais.

O laudo pericial encartado com a vestibular, não demonstrou de forma efetiva como chegou a conclusão de que o Banco está cobrando R\$ 8.694,90 a mais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não há comprovação de que referida taxa diverge da média de mercado ou de que foram cobrados juros em patamar superior ao contratado.

De fato, o parecer contábil unilateral apresentado pela autora, nenhuma referência faz quanto ao valor médio dos juros remuneratórios divulgado pelo BACEN, limitando-se a indicar a diferença do valor das parcelas do contrato.

Nesse contexto, não há qualquer comprovação de que os juros remuneratórios estejam em desconformidade com a taxa média de mercado na espécie ou de que teriam sido cobrados em patamar superior ao contratado, apresentando-se genéricas as alegações a respeito, motivo pelo qual é de rigor a improcedência do pleito exordial.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA VESTIBULAR.**

Ante a sucumbência, fica a autora condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo, por equidade, em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa. No entanto, deverá ser observado o art. 98, parágrafo 3º do CPC, tendo em vista ser a autora agraciada pela benesse da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos

termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 14 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA